

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Deputado DARCI DE MATOS)

Aos arts. 31, 32, 38, 39, 40 e 41 da MP 897/19, dê-se nova redação, modifique e, em consequência, acrescente-se, conforme abaixo:

“Art. 31.

.....
§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título.

§ 2º O extrato de que trata o § 1º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

.....
Art. 32.

.....
Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base no extrato do registro eletrônico de que trata o § 1º do art. 31.

.....
Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

CD/19178.52303-91

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

.....

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

.....

“Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º O extrato de que trata o § 2º poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

.....

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida mediante utilização de assinatura eletrônica ou, ainda, sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

.....
“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. O extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

.....
“Art. 41-B. O protesto da Cédula de Crédito Bancário independe de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive do Cartório de Registro de Distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados pelos Tabelionatos de Protesto, na sua elisão segundo os valores vigentes na tabela das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento ou na data do pedido ou ordem quando do cancelamento ou da sustação judicial definitiva do ato, sendo que a utilização do instrumento de que trata esta disposição poderá substituir as exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

.....

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, extrato do registro eletrônico do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. O extrato de que trata o caput poderá ser emitido na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, adequando a terminologia do documento emitido pelas entidades responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração, substituindo a expressão “certidão de inteiro teor do título” por “extrato do registro eletrônico do título”, na esteira da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a emissão da duplicata sob a forma escritural.

No mais, deixa clara a possibilidade de utilização da assinatura eletrônica do devedor para a emissão da cédula de crédito bancário, sistemática já reconhecida pelo Banco Central do Brasil em relação ao contrato de câmbio, por meio da Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017. Quanto ao protesto da cédula de crédito bancário, a emenda visa dispensar o depósito prévio de emolumentos no ato da apresentação e equipara à judicialização o protesto, evitando a desnecessária movimentação da máquina judiciária, haja vista as características desse ato extrajudicial formal e solene, dotado de publicidade e praticado por profissional do Direito imparcial e dotado de fé pública.

Em suma, a presente alteração é convergente com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **DARCI DE MATOS**

PSD/SC

CD/19178.52303-91